

21/187 Rubrica



D.O.E. 09 JAN 1988: 11

PROCESSO CEE Nº:
INTERESSADO:
LOCALIDADE:
ASSUNTO:
RELATOR NA CENE:
RELATOR NO PLENÁRIO:
INDICAÇÃO CENE-CEE Nº:
CENE - APROVADA EM

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
CEE

0546/77
ESCOLA EXPERIMENTAL "VERA CRUZ"
São Paulo
Correção de Defasagem no 2º semestre de 1987
GERALDO MUGAYAR
Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
401/87
22/12/87
CURSO: 1º Grau (5ª a 8ª séries)

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? SIM
Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? -x-

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$ 6.384,84
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$ 17.064,00
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$ 17.064,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?	168%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?	-x-%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	2.844,00
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?	63%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	42%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?	43%
A escola faz jùs à correção de defasagem no curso ?	SIM
Qual o percentual que deve ser concedido ?	3%

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **deferimento em parte** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87 podendo o requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$ 3.981,60	SETEMBRO.....Cz\$ 4.388,13
OUTUBROCz\$ 4.695,30	NOVEMBROCz\$ 5.023,98
DEZEMBRO Cz\$ 5.626,86	

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº

546/77

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº401/87fls. 2

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADA, por MAIORIA de votos, na reunião da CEE, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo ; ANSELMO ANTUNES, das APMS dos Estabelecimentos de Ensino Particular; MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria de Educação. Votou CONTRA o Parecer do Relator, SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Comercial no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 21/12/87.

Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Presidente da CENE

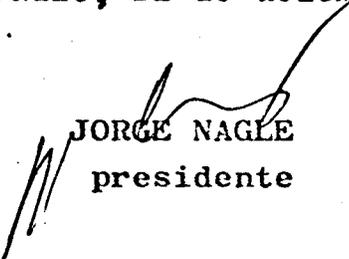


CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 546/77 INDICAÇÃO CEE/CENE nº 401/87 fls.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987


JORGE NAGLE
presidente